



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 002/2021 DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Emenda Modificativa/Aditiva Nº 002,
do Projeto de Lei Complementar Nº
02/2021.

Art. 1º Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 18 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Art. 2º ...

Art. 3º ...

Art. 4º ...

Art. 5º ...

Aditivo:

“Art. 38º ...

I - ...

- a) Incapacidade permanente para o trabalho;
- b) ...
- c) REVOGADO;
- d) Voluntária;
- e) ...
- f) ...
- g) ...

Art. 57º ...

Art. 58º ...

Art. 59º ...

Art. 60º ...

Art. 61º ...”

Art. 6º ...

Art. 7º ...

Art. 8º ...

§ único: REVOGADO.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 9º ...

Art. 10º ...

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar, quanto ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 07;

II - quanto à alteração promovida pelo § único do art. 1º desta Lei Complementar, seus efeitos fica retroativos a data de 13 de novembro de 2019, por disposição da Emenda Constitucional Nº 103/2019;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Art. 12º...

JUSTIFICATIVA

Considerando a aplicação imediata de dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro de 19, e a necessidade de adequação dos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Considerando que os entes subnacionais terão o prazo até o mês de dezembro de 2020 para ajustarem procedimentos administrativos, sem que os ajustes exigidos para cumprimento das normas constitucionais sejam considerados para efeitos da **emissão do Certificado de Regularidade previdenciária – CRP**, exigido nos termos da Lei nº 9.717/98, recepcionada pela EC nº 103/19 como Lei Complementar (art. 9º), conforme a Portaria nº 1.348/2019.

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência. Ela alterou várias regras de aposentadorias do Regime Geral de Previdência (RGPS), que é administrado pelo INSS e também do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores da União. **A reforma não atingiu os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entretanto, existem algumas prescrições da aludida reforma que já valem para os referidos entes públicos, mesmo para aqueles que optem em não aderir à reforma da previdência como um todo.**

A adequação da alíquota deve ser feita por lei municipal e somente poderá ser cobrada a nova alíquota após 90 (noventa dias) de sua publicação.

Outro ponto que deve ser observado é a proibição do pagamento, por parte de RPPS, de benefícios temporários, como é o caso do auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário-família. Esses benefícios continuam existindo e pagos pelo município, mas agora como direito trabalhista e não mais como benefício previdenciário. Como essa parte é autoaplicável a partir da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) é importante que



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

a lei local traga dispositivo prevendo a compensação desses valores pagos pelo RPPS após o advento da reforma.

Essas duas medidas obrigatórias devem ser implementadas o mais rápido possível. O município que não fizer, bem como não cumprir as outras obrigações previdenciárias, perderá o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ficando impossibilitado de receber transferências voluntárias federais, inclusive empréstimos feitos em instituições financeiras federais. E com a Reforma da Previdência essa exigência ficou constitucionalizada, nos termos do art. 167, XIII, da Constituição Federal (CF).

O Município deve adotar as 3 (três) modalidades de aposentadoria previstas na EC 103/2019, quais sejam:

- aposentadoria por incapacidade permanente;
- aposentadoria compulsória; e
- aposentadoria voluntária.

A não aprovação dessas medidas trará prejuízos incalculáveis, não somente para a atual gestão, mas também à futura gestão e os principais prejudicados serão os moradores do município, pois poderá ocorrer paralisação de obras e serviços custeados por transferências voluntárias.

Sala das Sessões, 04 de março de 2021.

Charles Lustosa dos Passos

Vereador – PODEMOS

Fábio Lucena de Andrade

Vereador - AVANTE

Júnior Pereira da Silva

Vereador – AVANTE